



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 96869/2025

PROJETO DE LEI Nº 2738/2025

EMENTA: “Altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005”

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 182/2025

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito Municipal de Araucária para apreciação desta Câmara Municipal o projeto de lei em epígrafe, cuja ementa foi acima reproduzida acima, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005.

A justificativa consta do Ofício que encaminhou o projeto de lei a este Legislativo Municipal, a qual se transcreve parcialmente abaixo:

“Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.738, de 24 de junho 2025, que Altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, para o fim de readequar a competência da Secretaria Municipal de Planejamento, especialmente para o fim de absorver o controle, fiscalização e regulamentação dos serviços de transporte escolar, de transporte de passageiros em veículos automotores tipo táxi e os fretamentos em geral, suprimindo, assim, tal competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, já que tal competência está mais alinhada à Superintendência de Transporte Coletivo [...]”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De acordo com o arts. 40, § 1º, alínea “b” e 56, III, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Municipal, senão vejamos:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito”

“Art. 56. Ao Prefeito compete:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município”

Por sua vez, o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na criação e adequação de atribuições de suas secretarias, vejamos:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que: (...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

A iniciativa do presente projeto é, sem dúvidas, do Prefeito Municipal, uma vez que a proposição versa exclusivamente sobre a distribuição de competências entre Secretarias do Município.

Além disso, o Ofício Externo nº 3529/2025 informa expressamente que **não** haverá aumento de despesa ou renúncia de receita, razão pela qual se afasta a necessidade de apresentação do impacto orçamentário-financeiro, previsto nos art. 15 a 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, segundo a mensagem do Chefe do Executivo, alteração da atribuição se faz necessária para o fim de:

“readequar a competência da Secretaria Municipal de Planejamento, especialmente para o fim de absorver o controle, fiscalização e





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

regulamentação dos serviços de transporte escolar, de transporte de passageiros em veículos automotores tipo táxi e os fretamentos em geral, suprimindo, assim, tal competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, já que tal competência está mais alinhada à Superintendência de Transporte Coletivo”.
(grifamos)

Ante a justificativa apresentada, anota-se que a proposição tem como objetivo estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, competete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei, o qual veio acompanhado de informação a respeito da inexistência de aumento de despesas ou renúncia de receitas, razão pela qual não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 25 de junho de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAN GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

